TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.600/12

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Ricardo Vieira Coutinho e Sr. Rômulo Gouveia
Recorrente: Sr. Ricardo Vieira Coutinho (Governador do Estado)
Advogado: Sr. Gilberto Carneiro (Procurador Geral)
Interessados: Sr. Luzemar da Costa Martins e Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto

EMENTA: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I e II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM APLICAÇÃO DE MULTA. – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC – 602/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.600/12, que trata, nesta assentada, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho contra o Acórdão APL – TC – 00693/12, de 23/08/2012, publicado no DOE de 01/10/2012, republicado por incorreção no DOE do TCE/PB, edição de 01/04/2013, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por voto de desempate do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no exercício da Presidência, restando vencidos os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes que votaram pelo provimento do recurso, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do relatório e voto do Relator, transcritos a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 693/12 e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

.Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, 18 de setembro de 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.600/12

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.600/12

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 693/12, decorrente da análise da Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2011, emitido na sessão plenária do dia 23/08/2012, publicado em 01/10/2012 no DO-TCE, edição nº 626, este último assim sintetizado:

1. **à unanimidade, DECLARAR,** o **atendimento integral** das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, relevando a falha de não atingimento do Resultado Nominal, nos termos do item 2.2 do voto do Relator;

2. **por maioria, APLICAR MULTA PESSOAL** ao Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por infrações a normas legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE (LC 18/93), c/c o inciso I e § 1º do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal e com o art. 1º da Portaria nº 018/2011, de 18/01/2011, como explicitado no inciso III do voto do Relator, no valor de R$ 3.000,00, conforme entendimento majoritário dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, restando vencidos, quanto ao valor da multa, o Relator e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana que opinaram pelo valor máximo fixado na Portaria 018/2011 (R$ 7.882,17) e, ainda, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que pugnou pela não aplicação de multa ao gestor, por entender que as inconformidades registradas pela Auditoria eram releváveis no conjunto da prestação de contas, sendo **assinado prazo** de 60 (sessenta) dias àquela autoridade para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **por unanimidade, RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, que tome as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou não repetir as inconformidades detectadas na presente prestação de contas, em especial com relação aos seguintes aspectos da gestão:

   a) **planejar e executar**, de forma mais eficiente e eficaz, a aplicação de recursos recebidos do FUNDEB, em sintonia com o disposto na Lei n.º 11.494/2007 e na Resolução Normativa RN – TC - 08/2010;

b) **desenvolver e implementar** estratégias e mecanismos operacionais para impulsionar, prioritariamente, o ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais e infraconstitucionais afetos à matéria, em especial a Lei n.º 9.394/96 (LDB) e as resoluções do TCE/PB;

c) **implementar** ações administrativas e judiciais no sentido de promover a cobrança e arrecadação dos seus créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado;

d) **efetuar** os devidos ajustes nos registros contábeis relativos ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, ao uso indevido da rubrica Despesas a Apropriar, entre outros;

e) **evitar a utilização de medidas provisórias** para regulamentar matérias orçamentárias, com infringência às vedações constitucionais;

f) **exercer rigoroso controle** das contribuições previdenciárias relativas à PBPrev, proporcionando repasses tempestivos e exatidão nos respectivos registros e demonstrativos contábeis;

g) **cumprir rigorosamente** o Cronograma Mensal de Desembolsos – CMD aprovado para o exercício de 2012, conforme dispõem o art. 168 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

4. **por unanimidade**, **DETERMINAR** à **DIAFI** a constituição de processos específicos (caso não existam ou sejam insuficientes), com vistas a detectar situações irregulares no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, acerca de irregularidades no quadro de pessoal, em especial quanto a contratações temporárias e assemelhadas ("codificados"), nas situações de realização de concursos públicos, concomitantemente, cuja validade ainda subsista, com candidatos aprovados dentro do número de vagas disponíveis, com adoção de medidas, inclusive punitivas, se for o caso, tendentes ao retorno da legalidade;

PROCESSO TC N.º 01.600/12

5. **por unanimidade, REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, para examinar a viabilidade jurídica de propositura de ADI junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com relação ao disposto no art. 2º, incisos I e IV da Lei Estadual nº 6.676/98, conforme sugestão apresentada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

O relator encaminhou o recurso à DICOG I para análise, tendo o órgão técnico de instrução declinado de se manifestar sobre a matéria, pelo fato do recorrente ter-se cingido a questionar a fundamentação jurídica da cominação que lhe foi imposta pelo acórdão guerreado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 1.514/12, da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou em síntese pelo **conhecimento** do recurso em causa, e **no mérito**, pelo **improvimento** total da insurgência, mantendo-se a integralidade do ***decisum*** impugnado.

O órgão plenário julgou prejudicado o referido Recurso, conforme decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00152/13, que determinou o arquivamento dos autos, **sem julgamento de mérito**, reabrindo o prazo para interposição de recursos, tendo em vista a ocorrência de erro material quando da publicação original do Acórdão APL – TC – 693/12, republicado por incorreção no DOE do TCE/PB, edição de 01/04/2013.

A d. Auditoria em sede de complemento de instrução, a fim de examinar o novo Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Governador do Estado, em síntese, concluiu pela manutenção das falhas apontadas inicialmente, que embasaram o Tribunal na aplicação da multa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por fim, o Ministério Público de Contas, através de cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em síntese, ratificou o seu parecer de nº 01514/12, pugnando pelo conhecimento e total desprovimento do Recurso de Reconsideração em comento.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 18 de setembro de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.600/12

VOTO

Diante do exposto, **voto** no sentido de que este Tribunal, *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 693/12 e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 18 de setembro de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 18 de Setembro de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL